

**Cria programa de acesso aos medicamentos antipsicóticos e antidepressivos e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Thiago Silva, tem por escopo instituir programa de subsídio e facilitação ao acesso à medicamentos antipsicóticos e antidepressivos por usuários da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

Da análise do texto em comento, nota-se que a intenção do autor da propositura, visa a criação de um programa cuja finalidade é subsidiar e facilitar o acesso à medicamentos antipsicóticos e antidepressivos por usuários da rede pública e privada de saúde, no âmbito estadual.

Outrossim, prevê que os entes responsáveis por hospitais, unidades de atendimentos e farmácias públicas, deverão firmar convênio com entidades privadas,

notadamente hospitais, clínicas e farmácias, com o fito que estas, na ausência de disponibilidade imediata do medicamento pelos entes públicos, cedam o medicamento em escassez ao paciente da rede pública, condicionado ao posterior reabastecimento às expensas do órgão público solicitante.

Sem embargos, em que pese seja elogiável a intenção do autor, na medida que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto a saúde da população, mais precisamente no que se refere a depressão, data vênua, a propositura em análise não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá no decorrer desta manifestação, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como visa criar mais obrigações desarrazoadas e desproporcionais contra o seguimento farmacêutico.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 23 e 196, a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o **fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses a sua promoção, proteção e recuperação:**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (texto digital).*

*Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco*

*de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Neste seguimento, a Lei 8.080, de 19/09/1990, que regula as ações e execuções dos serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde, assinala que **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”** (art. 2º, caput), bem como que o SUS – Sistema Único de Saúde é constituído pelo **“conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”**, (cabeça do artigo 4º), incluído em seu campo de atuação a execução de ações relativas à **“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”** (art. 6º, I, alínea “d”), cujo sistema possui direção única que é exercida em cada esfera de governo e **“no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”** (art. 9º, III), a quem compete, dentre outras, a atribuição de **“planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”** (art. 18, I).

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor também determina, em seu artigo 6º, que **“São direitos básicos do consumidor: (...); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”**

Com efeito, da análise dos textos normativos acima colecionados, constata-se **que é dever do Estado no tocante a garantia da saúde física e mental dos indivíduos, restando claro sua competência com a prestação do serviço público de**

**saúde.** Sendo assim, seria inadmissível a transferência dessa responsabilidade por parte do estado em repassar sua obrigação constitucional para o setor privado, mormente às redes farmacêuticas,

Dentro desse contexto, não é difícil imaginar que tal medida poderá gerar o desabastecimento, ou seja, levar as farmácias a ficarem sem medicamentos para disponibilizar à venda aos seus clientes. Além disso, terão que arcar com os dispêndios imediato dos medicamentos cedidos, pelo que, poderá levar a perda do seu poder econômico, com tamanha obrigatoriedade.

Por outro lado, a Constituição Federal tem por princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Logo, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir que na ausência de disponibilidade imediata do medicamento pelos entes públicos, as farmácias devam ceder o medicamento em escassez ao paciente da rede pública, condicionado ao posterior reabastecimento às expensas do órgão público solicitante, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em latente violação ao princípio do direito de propriedade, perfazendo sua inconstitucionalidade material.

Destarte, uma vez que o comércio farmacêutico tem características e dinamismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e



desarrazoados, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

***IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;***

*(...)*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.*

Mister se faz ressaltar, que a intervenção estatal na atividade privada somente é admitida em casos excepcionais, “conforme os ditames da justiça social” (art. 170, CF). Veja-se, nesse sentido, o prestígio que se confere à livre iniciativa e à livre concorrência como elementos estruturais da ordem econômica brasileira, conforme a lição da mais abalizada doutrina:

**Miguel Reale Júnior e David Teixeira de Azevedo:**

*“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.*

(...)

*Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza (na Constituição de 1988, mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69), não reprimir ou tolher a liberdade de iniciativa, não inibir a ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes.”<sup>1</sup>*

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

*“Como cediço, a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.*

(...)

---

<sup>1</sup> A Ordem Econômica na Constituição. In Revista Trimestral de Direito Público. Vol. 12, 1995, p. 137, grifamos.

*Assim, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170).” (TJRJ, RI nº 0033025-53.2010.8.19.0000, grifamos)*

Por conseguinte, resta claro que as disposições impostas pelo Projeto de Lei em comento, além de ser inviáveis, arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acabaria por acarretar prejuízo ao funcionamento do seguimento farmacêutico, na medida em que estes tenham que dispor de seus medicamentos para sanar uma deficiência no âmbito do sistema público de saúde.

É forçoso reconhecer que, a ampliação de mais obrigações, sem sopesar a atual capacidade econômica dos comércios, devido ao atual cenário mundial caudado pela Pandemia do Coronavírus, fere o princípio da razoabilidade, na medida em que não representa o meio menos gravoso para se atingir o seu objetivo, representando medida de onerosa execução para o setor.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Pedro Lenza** :

*“(…) A razoabilidade e proporcionalidade das leis e atos do Poder Público são inafastáveis, considerando-se que o Direito tem conteúdo justo. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de três importantes requisitos: necessidade: **por***



*alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; adequação: também denominada pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; proporcionalidade em sentido estrito: em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. (grifo nosso)<sup>2</sup>.*

Neste seguimento, o PL, viola também o preceito constitucional previsto no art. 174, da Constituição Federal, **por transferir aos particulares dever público que incumbe precipuamente ao Estado.**

Por fim, pontua-se ainda que, o PL na forma como foi proposto, demonstra-se temerário, e, com isso resta incertezas e preocupações com o uso excessivo, indiscriminado e de forma exacerbada, dos medicamentos. Assim, podendo atingir com isso objetivo oposto ao do referido projeto de lei, ou seja, no lugar de beneficiar a população, em sentido inverso, poderá acarretar mais prejuízos.

Nesse ínterim, promover um programa que irá levar a facilitação do seu consumo, não seria a medida mais acertada e adequada, tornando-se necessário,



---

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquemático - Pedro Lenza - Vol. Único, Ed. 16, 2012, pág. 902

portanto, uma reflexão sobre o acesso facilitado da população a esses medicamentos, bem como fazer uma análise pormenorizada, sopesando os efeitos e consequências envolvidos com a aprovação do PL.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 542/2020, por razões de inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, ambos previstos na Constituição Federal, bem como a criação de obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento farmacêutico.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

**Superintendente Fecomércio MT**